



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.715 - SP (2018/0178089-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RICARDO ANSELMO GUEDES
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA PERMITIDA PELO RÉU. CRIME PERMANENTE. PROVA LÍCITA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. MODO ADEQUADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas, na modalidade de guardar ou ter em depósito, constitui crime permanente, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do infrator, incidindo, portanto, a excepcionalidade do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, reafirmou o referido entendimento, com o alerta de que para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. No caso, consta que, após ter sido surpreendido transportando em seu veículo 17 munições calibre 38, o recorrente conduziu e autorizou a entrada dos policiais em sua residência, onde foram encontrados os entorpecentes.

3. Concluído pela instância antecedente que o réu se dedica ao tráfico de entorpecentes, sobretudo pela expressiva quantidade da substância apreendida - 5 tijolos de maconha (4.045,9g), a alteração desse entendimento para fazer incidir a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Estabelecida a pena definitiva em 7 anos de reclusão e considerando a quantidade da droga apreendida, circunstância elencada legalmente como preponderante e devidamente valorada na terceira etapa da dosimetria, o regime fechado (previsto como o imediatamente mais grave, segundo o *quantum* da sanção aplicada) é o adequado à prevenção e à reparação do delito.

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.715 - SP (2018/0178089-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RICARDO ANSELMO GUEDES**
ADVOGADO : **EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)** -
SP127964
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimento interposto por **RICARDO ANSELMO GUEDES** de decisão na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 628-633).

O agravante reitera a alegada contrariedade aos arts. 157, § 1º, 241 e 245 do Código Penal, 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 33, § 2º, "b", do CP, sustentando que: a) "é inadmissível que uma pessoa se veja condenada com sustentáculo em prova obtida após invasão injustificada e não autorizada de seu domicílio"; b) "a quantidade ou natureza da droga apreendida não se tratam de circunstâncias impeditivas para a aplicação" do redutor do tráfico privilegiado; c) "o v. acórdão recorrido, para fixar o regime fechado, o fez exclusivamente na hediondez da conduta".

Requer, assim, que "SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRADO INTERNO/REGIMENTAL PARA O FIM DE SER DADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.715 - SP (2018/0178089-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RICARDO ANSELMO GUEDES
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA PERMITIDA PELO RÉU. CRIME PERMANENTE. PROVA LÍCITA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. MODO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas, na modalidade de guardar ou ter em depósito, constitui crime permanente, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do infrator, incidindo, portanto, a excepcionalidade do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, reafirmou o referido entendimento, com o alerta de que para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. No caso, consta que, após ter sido surpreendido transportando em seu veículo 17 munições calibre 38, o recorrente conduziu e autorizou a entrada dos policiais em sua residência, onde foram encontrados os entorpecentes.

3. Concluído pela instância antecedente que o réu se dedica ao tráfico de entorpecentes, sobretudo pela expressiva quantidade da substância apreendida - 5 tijolos de maconha (4.045,9g), a alteração desse entendimento para fazer incidir a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Estabelecida a pena definitiva em 7 anos de reclusão e considerando a quantidade da droga apreendida, circunstância elencada legalmente como preponderante e devidamente valorada na terceira etapa da dosimetria, o regime fechado (previsto como o imediatamente mais grave, segundo o *quantum* da sanção aplicada) é o adequado à prevenção e à reparação do delito.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, uma vez que o agravante não apresentou fundamentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada a seguir transcrita, por seus próprios fundamentos:

"Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente pelo delito de tráfico de drogas, considerando válidas as provas colhidas mediante busca domiciliar, sob a seguinte motivação.

'De início, afastam-se as matérias arguidas em preliminar.

De fato, não há se falar em nulidade da apreensão da droga, haja vista o estado de flagrância em que se encontrava o acusado. Ignora a zelosa Defesa do acusado que o crime de tráfico de drogas é permanente tal qual a posse/porte de arma e munições -, permitindo a prisão em flagrante a qualquer tempo, sendo prescindível, por óbvio, mandado de busca e apreensão expedido por autoridade judiciária ou a autorização do morador, consoante artigo 5º, XI, da Constituição Federal e 150, § 3º, II, do Código Penal, nada indicando a ilicitude sugerida via apelo.

Destarte, não há qualquer mácula na apreensão realizada pelos policiais, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas processuais penais.

[...]

Narra a inicial que o acusado, na data de 16 de setembro de 2016, conduzia seu veículo na pública, transportando em seu interior 17 cartuchos íntegros, calibre 38, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Ainda segundo a denúncia, o acusado guardava e tinha em depósito em sua residência, para fins de tráfico, 4.045,9g de maconha, acondicionados em 05 'tijolos', sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares; bem como 01 (um) revólver marca Rossi, calibre 22, municiado com 07 (sete) cartuchos íntegros, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Segundo apurado, policiais civis receberam delação anônima dando conta que um indivíduo circulava pelas imediações ostentando arma de fogo. Em diligência, acabaram por localizar o acusado na condução de um veículo Celta, placas EUO-8524. Durante a abordagem, os policiais encontraram 17 munições calibre 38 no interior do automóvel. Ao ser indagado se portava armas ou drogas, o acusado confessou informalmente aos policiais que mantinha droga guardada em sua residência, que ficava próxima ao local da abordagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já no imóvel, os policiais localizaram o revólver calibre 22, da marca Rossi, municiado com 07 cartuchos íntegros e a droga já descrita' (e-STJ, fls. 457-461).

Como se verifica, o entendimento perfilhado pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização judicial para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Sobre o tema, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de **justa causa**, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

A propósito:

'Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. **Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo.** 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial *a posteriori*. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial *a posteriori* decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. **Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.** 6. **Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso' (RE 603.616/RO, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifou-se).

No caso em exame, observa-se que, além de ter sido surpreendido transportando em seu veículo 17 munições calibre 38, o recorrente confessou a posse da droga aos policiais e os conduziu a sua residência, onde foram encontrados 5 tijolos de maconha (4.045,9g) e um revólver calibre 22 com 7 cartuchos íntegros. Desse modo, na presença de elementos suficientes a autorizar a medida estatal, não há como acolher a alegada ilicitude da prova.

Quanto ao reconhecimento do tráfico privilegiado, também não assiste razão ao recorrente.

A Corte Estadual manteve afastada a minorante prevista na Lei de Drogas, em decisão assim fundamentada:

'Por outro lado, não há se falar no reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a exacerbada quantidade de entorpecente, capaz de abastecer um elevado número de usuários. Ademais, importante notar que somente um traficante ligado à criminalidade organizada poderia adquirir tamanha quantidade, estando patente seu protagonismo no tráfico de drogas local, atuando no atacado.

Por outro lado, não há se falar em *bis in idem* pela não aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 em razão da quantidade apreendida, já que a pena do tráfico de drogas ficou no mínimo legal.

Aqui vale apontar que seria plenamente possível o aumento na pena-base pela quantidade, bem como a não aplicação do 'privilegio' em função de seu notório envolvimento com a criminalidade organizada, sem o qual jamais teria acesso àquela expressiva quantidade de maconha, que possui valor considerável no 'mercado' da droga' (e-STJ, fl. 472).

Como é sabido, os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Segundo decidido por esta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

Tem-se decidido também que a quantidade de droga e as demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do art. 59 do CP devem servir de parâmetro para a definição do *quantum* de redução – de um sexto até dois terços – e para se constatar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes ou de sua participação em organização criminosa, a fim de obstar a incidência do referido benefício legal (AgRg no AREsp 628.686/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015).

Na hipótese, observa-se que a instância antecedente negou ao recorrente o benefício legal, em razão da 'exacerbada quantidade de entorpecente, capaz de abastecer um elevado número de usuários'. Ressaltou, ainda, 'somente um traficante ligado à criminalidade organizada poderia adquirir tamanha quantidade, estando patente seu protagonismo no tráfico de drogas local, atuando no atacado'.

Dessa forma, certificado pela instância ordinária, soberana na análise fática, que o recorrente se dedica a atividade delitiva, a modificação desse entendimento – para acolher a pretensão de que ele não se dedica à atividade criminosa – exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido:

'[...] É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de averiguar os requisitos legais para incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena e o percentual a ser fixado. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte' (AgRg no AREsp 744.179/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2015)

'1. Este Superior Tribunal firmou a orientação de que a apreensão de grande quantidade de droga, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com a atividade criminosa.' (AgRg no AREsp 633.135/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/11/2015)

'[...] A decisão agravada está em absoluta conformidade com a massiva jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que aferir a dedicação a atividades criminosas, para o fim de negar ou deferir o redutor da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, demanda o revolvimento de fatos e provas o que é terminantemente vedado pela Súmula 7.' (AgRg no AREsp 644.360/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2015.)

Por fim, o Tribunal de origem manteve o regime mais severo sob a seguinte motivação:

'De resto, correta a fixação do regime inicial fechado, sendo o único possível diante gravidade em concreto da conduta de um traficante, responsável pelo esgarçamento do tecido social e fomentador de diversos outros crimes que igualmente prejudicam a vida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade, notadamente aqueles cometidos contra o patrimônio, v.g., o roubo e o latrocínio, não sendo por outro motivo que o constituinte destinou ao tráfico de drogas tratamento mais severo (artigo 5º, XLIII, CRFB).

[...]

Por todo o exposto, inviável cogitar-se de regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que tais benesses são insuficientes para a correta repressão do delito em análise e às circunstâncias concretas do crime em apreço, nos termos dos artigos 33, § 3º, e 44, III, ambos do Código Penal.

[...]

No entanto, deve ser mantido o inicial fechado em relação ao outro crime do Estatuto do Desarmamento, já que cometido em concurso material com o crime de tráfico de drogas, para o qual a arma lhe servia para exercer poder intimidador' (e-STJ, fls. 475-479).

Preliminarmente, releva salientar que a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos sentenciados por crimes hediondos e os a eles equiparados **não mais subsiste**, diante da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES.

Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e reparação da infração penal, o magistrado deve expor **motivadamente** sua escolha, atento as diretrizes do art. 33 do Código Penal e, na hipótese de condenado pelo crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com a preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

In casu, estabelecida a pena reclusiva em 7 anos, pelo concurso material entre o delito de tráfico e de porte ilegal de arma de fogo, e considerando a quantidade da droga apreendida (4.045,9g de maconha) - circunstância elencada legalmente como preponderante e devidamente valoradas na terceira etapa da dosimetria -, o regime fechado (previsto como o imediatamente mais grave, segundo o *quantum* da sanção aplicada) é o adequado à prevenção e à reparação do delito.

Confira:

'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA VALORADA NA TERCEIRA FASE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, deve se expor motivadamente a escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal e, na hipótese de condenado pelo crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

2. No caso, embora a pena definitiva tenha sido fixada em 5 anos de reclusão, e o sentenciado seja primário, o regime fechado é o cabível à espécie, dada a presença de circunstância prevalecente, qual seja, o grande volume de droga apreendido (20,830 vinte quilos e oitocentos e sessenta gramas de maconha).

3. Cumpre registrar, que é entendimento pacificado nesta Corte que inexistente bis in idem quando a quantidade e a natureza da droga são consideradas para afastar a minorante ou modula-la e, logo depois, no momento da fixação do regime inicial do cumprimento da reprimenda. (Precedentes.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 670.161/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 26/5/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b" do RISTJ, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 628-633).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0178089-6

AgRg no
AREsp 1.330.715 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030000 00785950420168260050 1781/2016 17812016 30000 785950420168260050
RI003YMQI0000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO ANSELMO GUEDES
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO ANSELMO GUEDES
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S) - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.